

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 49/2026

PROJETO LEI Nº 41/2026

Institui diretrizes de criação de política pública para incentivo ao retorno de pessoas em situação de rua às suas cidades de origem, promovendo a reintegração social e familiar e a redução da população em situação de rua no âmbito do Município de Leme/SP.

Art. 1º - Esta Lei estabelece diretrizes para a implementação de política pública de incentivo ao retorno voluntário de pessoas em situação de rua ao seu município de origem, desde que comprovados vínculos familiares, sociais ou laborais preexistentes.

Art. 2º - São objetivos desta Lei:

- I – promover alternativa digna de reintegração social às pessoas em situação de rua;
- II – viabilizar, de forma pontual, apoio para o deslocamento ao município de origem;
- III – estimular a reconstrução de vínculos familiares e comunitários;
- IV – contribuir para a redução da população em situação de rua no Município de Leme.

Art. 3º - A política pública de que trata esta Lei será destinada às pessoas em situação de rua que:

- I – manifestem, de forma expressa e voluntária, o desejo de retornar ao município de origem;
- II – comprovem a existência de vínculos familiares, sociais ou laborais no local de destino;
- III – atendam aos critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 4º - Para fins de participação no programa instituído por esta Lei, o interessado deverá comprovar sua condição de pessoa em situação de rua no Município de Leme, mediante validação pelos órgãos competentes da assistência social.

Parágrafo único - A comprovação de que trata o caput poderá ser realizada por meio de cadastro nos serviços socioassistenciais, abordagem por equipe técnica ou outros instrumentos que evidenciem a situação de vulnerabilidade, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 5º - As ações decorrentes desta Lei poderão incluir, conforme disponibilidade orçamentária e regulamentação:

- I – concessão de passagens para o deslocamento até o município de origem;
- II – fornecimento de itens básicos de apoio para a viagem.

Art. 6º - A adesão ao programa será voluntária, mediante assinatura de termo de ciência e concordância pelo beneficiário, no qual conste a inexistência de vínculo obrigacional continuado por parte do Município de Leme após a efetivação do deslocamento.

Art. 7º - A execução desta Lei observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade de escolha e da vedação a qualquer forma de remoção compulsória.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto aos critérios de elegibilidade, procedimentos administrativos e formas de controle.

Art. 9º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 01 de junho de 2026.

CINTIA CRISTINA GROSSKLAUSS
Presidente